

Rede de Ensino Doctum – Caratinga
Trabalho de conclusão de curso II

DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS DO *SHARING* E *DEEPFAKE*: PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE E SEGURANÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Alexya Camille Neves LOPES¹
Amanda Valeria Pereira de ANDRADE²
Raquel Serrão de OLIVEIRA³
Sueli Lopes MENDES⁴

RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar as lacunas legais e éticas relacionadas ao *Sharing* e aos *Deepfakes*, com foco na proteção da privacidade e segurança de crianças e adolescentes em ambientes digitais. A hipótese do estudo é que a adaptação do sistema legal às inovações tecnológicas é fundamental para a efetiva proteção desses jovens contra a exploração digital. O marco teórico apresentado destaca o arcabouço legal brasileiro existente para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a necessidade de atualização ágil das leis e regulamentações para prevenir novas formas de exploração digital. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, com foco nos desafios legais e éticos do *Sharing* e dos *Deepfakes*, com ênfase na proteção da privacidade e segurança dos jovens em ambientes digitais. O estudo se divide em três capítulos: o primeiro aborda o *Sharing* e os *Deepfakes*; o segundo discute o arcabouço legal e ético relacionado a esses temas; e o terceiro identifica as dificuldades em controlar e combater conteúdos prejudiciais, destacando a importância de abordar esses desafios de forma eficaz para garantir um ambiente online seguro e saudável para os jovens.

Palavras-chave: *Sharing*, *Deepfakes*, exploração digital, ambiente online seguro.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema: “Desafios Legais e Éticos do *Sharing* e *Deepfake*: Proteção de Privacidade e Segurança de Crianças e Adolescentes”. Nos últimos anos, testemunhamos um crescimento exponencial no uso das mídias sociais e nas tecnologias de manipulação de conteúdo, resultando em práticas como o *Sharing* e os *Deepfakes*.

Enquanto o *Sharing*, uma combinação de "sharing" (compartilhamento) e "parenting" (paternidade) que envolve a divulgação online de imagens relacionadas a crianças e adolescentes por seus responsáveis legais, os *Deepfakes* são criações digitais que utilizam inteligência artificial para manipular os conteúdos, frequentemente com intenções enganosas ou maliciosas.

Sendo assim se esbarra no início do problema de como as lacunas legais e éticas relacionadas ao *sharing* e ao *deepfake* impactam a proteção da privacidade e segurança de crianças e adolescentes em ambientes digitais? A hipótese deste estudo é que a adaptação do

¹ Estudante de Direito, alexyacnevesl@outlook.com

² Estudante de Direito, amanda.andrade.10@hotmail.com

³ Estudante de Direito, raquelseroliveira@gmail.com

⁴ Estudante de Direito, suelilopesmendes123@gmail.com

sistema legal às inovações tecnológicas é fundamental para a efetiva proteção de crianças e adolescentes contra a exploração digital.

Baseada nos dizeres de Emerson Voltare, diante do rápido avanço tecnológico e da emergência de novas práticas como o *shareting* e o *deepfake*, é imperativo que o sistema legal brasileiro evolua para abordar esses novos desafios. A necessidade de uma atualização ágil das leis e regulamentações se faz crucial não apenas para proteger as vítimas de crimes existentes, mas também para antecipar e prevenir novas formas de exploração que possam surgir. Como marco teórico, Cleyton Mendes⁵ diz:

“O Brasil possui um arcabouço legal estabelecido para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. A Lei 8.069 de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 240, define o crime de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Além disso, o Código Penal, através dos artigos 217-A e 218-B, também tipifica crimes relacionados à pedofilia, sendo um deles o estupro de vulnerável e o outro a satisfação da lascívia mediante a presença de criança ou adolescente.”

Diante do contexto atual, é crucial uma análise crítica dos desafios legais e éticos do *Shareting* e dos *Deepfakes*, com foco na proteção da privacidade e segurança de crianças e adolescentes. Este trabalho de pesquisa propõe uma análise aprofundada dessas questões, visando identificar lacunas regulatórias, desenvolver estratégias de prevenção e propor diretrizes para uma abordagem mais responsável e ética na era digital.

A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica baseada na reunião e análise de fontes bibliográficas, como artigos acadêmicos, livros, reportagens e publicações online para compilar informações relevantes sobre o tema.

No primeiro capítulo abordaremos o *Shareting* e *Deepfake*, destacando sua relevância na sociedade contemporânea. O *Shareting*, prática crescente de compartilhamento de informações sobre jovens nas redes sociais, será discutido por sua influência na privacidade dos adolescentes. Paralelamente, será explicado o conceito de *Deepfake*, destacando como a manipulação digital de conteúdo apresenta desafios à autenticidade das informações, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

No segundo capítulo abordaremos o arcabouço legal e ético relacionado ao *Shareting* e *Deepfake*, destacando as leis e regulamentos existentes destinados a proteger a privacidade e segurança de crianças e adolescentes. Serão abordadas legislações específicas, evidenciando como essas normativas buscam resguardar os direitos dos jovens diante da exposição e manipulação online.

O terceiro capítulo irá explorar sobre os desafios relacionados ao controle de conteúdo prejudiciais online, e como o Direito ao Esquecimento pode ajudar a proteger a privacidade e a segurança de crianças e adolescentes além de abordar sobre a tensão entre a privacidade das crianças e a liberdade de expressão dos pais.

2. A ERA DO SHARETING E OS DESAFIOS DO DEEPFAKE: CONCEITO E REFLEXÕES SOBRE PRIVACIDADE E AUTENTICIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

O *Shareting* é a prática de compartilhamento de imagens como por exemplo: criar perfis de redes sociais para nascituros compartilhando regularmente imagens e informações desde a

MENDES, Lleyton. Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernetico inexplorado. CONJUR. 8 de novembro de 2023, 16h24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-8/cleyton-mendes-alem-realida-deia-menores-espaco-cibernetico/> Acesso em: 03 junho 2024.⁵

gestação. Essa cultura reforça a ideia de administração da vida on-line dos filhos pelos pais, levantando questões sobre a exposição precoce das crianças em ambientes digitais. A criação desses perfis pode gerar impactos éticos, considerando a falta de consentimento da criança e a possibilidade de uso indevido das imagens compartilhadas.

De acordo com BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M⁶: “O *shareting* consiste na prática dos pais (ou responsáveis legais) compartilharem dados pessoais dos filhos menores de idade em ambientes de socialização ou perante terceiros, especialmente nas redes sociais.” Tal prática também pode ser observada quando os responsáveis gerenciam as redes sociais dos filhos, isto é, abastecendo-as com informações pessoais da criança ou adolescente. A expressão nasce da união das expressões share mais pating, ou seja, compartilhar os cuidados familiares.

De acordo com SIQUEIRA⁷:

“A expressão “deepfake”, uma técnica que faz uso da IA para criação de vídeos falsos. “deepfake” passou a ser utilizada para designar os vídeos falsos desenvolvidos em sistemas de Aprendizado Profundo e IA. Consiste em uma técnica de manipulação digital de “som, imagens ou vídeo para imitar alguém ou fazer parecer que a pessoa fez alguma coisa – e fazer isso de uma maneira que seja cada vez mais realística, a ponto de um observador desavisado não conseguir detectar a falsificação.”

A falta de compreensão por parte dos pais sobre as consequências de como o *Shareting* pode tornar as crianças vulneráveis a uma série de riscos, incluindo a criação de *deepfakes*. Ao compartilhar imagens e informações pessoais de seus filhos em plataformas digitais, os pais muitas vezes não consideram as possíveis ramificações negativas desse ato. Isso pode incluir a exposição não autorizada da criança a um público amplo, a criação de um histórico digital que pode afetar sua privacidade no futuro e até mesmo colocá-las em risco de serem alvo de predadores on-line.

Tepe dino e Teixeira⁸ (2021) acrescenta que é imprescindível que os próprios pais saibam até onde podem expor seus filhos ao ambiente virtual em suas redes sociais, para que não cometam o excesso de exposição de seus filhos, pois além da violação de direitos como imagem e privacidade destes menores, tanto no presente, como no futuro, há a possibilidade de outras consequências, como o roubo de dados e informações que poderão ser utilizados para diversos fins.

Além disso, a distribuição desse material na internet pode servir como um recurso para criminosos que buscam explorar crianças, inclusive no contexto da criação de *deepfakes*. Fotos e informações compartilhadas podem ser utilizadas indevidamente para criar conteúdo falso e enganoso, como vídeos *deepfake*, aumentando o potencial de abuso ou exploração.

As redes sociais aumentam os riscos de compartilhamento indevido de dados pessoais de terceiros. Um dos principais riscos é o roubo de identidade, que pode ser realizado a partir de fotos e informações pessoais obtidas online. As crianças são consideradas alvos em potencial para esse tipo de crime, pois muitas vezes não precisam de documentos específicos durante a infância. Isso significa que suas informações podem ser utilizadas ilegalmente por um longo período sem serem detectadas.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *shareting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 maio 2024.⁶

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 3, p.16 e67299-e67299,2022. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299/60807>. Acesso em 23 maio 2024.⁷

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. vol.6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.⁸

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) enfatiza os perigos e as consequências de longo prazo associados a esse costume no que diz respeito à vida das crianças e adolescentes como explica Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP⁹:

"É importante que a vida das crianças e adolescentes não seja exposta publicamente nas redes sociais. Não temos controle sobre quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado de forma pública, sem considerar critérios de segurança e privacidade, pode ser manipulado e utilizado de forma indevida por predadores em crimes de violência e abuso presentes em redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo"

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e regulamentações similares em outros países estabelecem diretrizes sobre a coleta, armazenamento e uso de informações pessoais, especialmente no que diz respeito aos menores de idade. Essa legislação visa garantir a privacidade e segurança dos dados das crianças e adolescentes, além de impor limites à exposição excessiva nas plataformas digitais. Porém como acrescenta FRAZÃO¹⁰(2018), ainda que o princípio da transparência esteja presente em toda a legislação como dever básico de informação exigido no tratamento de dados, se observa a necessidade de adaptação do texto legal.

A proteção dos dados pessoais das crianças enfrenta diversos desafios devido à natureza ambígua e abrangente das leis, especialmente quando se trata de tecnologias em constante evolução. Isso é ainda mais evidente considerando a infinidade de serviços online disponíveis, o que torna crucial a revisão e atualização constante das regulamentações para garantir a eficácia na proteção da privacidade e segurança das crianças no ambiente digital.

Cabe destacar que além dos riscos a longo prazo da exposição na internet é necessário considerar os danos psicológicos que podem afetar as crianças expostas dessa forma. Conforme Steinberg¹¹ (2017) aponta o sharenting pode expor os menores a constrangimentos tanto no presente, como no futuro, em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que podem ser considerados embaraçosos por estes. (Steinberg, 2017) cita também um exemplo de como o compartilhamento de informações pelos responsáveis pode ocasionar em situações desfavoráveis: uma mãe moradora de Paris postou uma foto de sua filha numa rede social e um tempo depois recebeu um link de um desconhecido que usava a foto postada dizendo que a criança era sua filha. Outro caso mencionado foi de uma mãe que descobriu uma página compartilhando a foto de suas filhas que ela havia postado, e que permitia que as pessoas que tivessem acesso pudesse obter informações sobre suas filhas, como nome e endereço.

3. ARCA BOUÇO LEGAL E ETICO RELACIONADO AO SHARENTING E DEEPFAKE

O termo '*sharenting*' refere-se à prática de compartilhar informações pessoais e imagens de crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis, sem o consentimento dos menores, *sharenting* como visto anteriormente consiste em exposição de dados dos menores quando os

Projeto de Lei n. 3066/2022, pelo Deputado Ney Prévost (UNIÃO/PR), que "Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a super exposição nociva nas redes sociais e páginas da internet".⁹

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais LGPD and the Protection of Children's Personal Data in the Brazilian legal system: the dilemma of data collection and mandatory parental. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 76758-76774, 2021.¹⁰

STEINBERG, S.B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory LJ, v. 66, n. 1, p. 839-884, jan 2017.¹¹

mesmos não são capazes de autorizar, e na prática dos pais compartilharem dados pessoais dos filhos menores de idade (BOLESINA 202, op. Cit.¹²).

Por outro lado, '*deepfake*' é uma tecnologia de inteligência artificial (IA) que cria vídeos falsos manipulando imagens e sons de maneira extremamente realista juntamente com a *deepfake* é uma técnica que faz uso da IA para criação de vídeos falsos (SIQUEIRA, op. Cit¹³). A discussão sobre o *sharing* e o uso de *deepfake* levanta questões significativas sobre privacidade e exposição de dados pessoais dos menores, especialmente considerando que estes não têm capacidade legal para autorizar a divulgação de suas informações. Além disso, a proteção dos dados é essencial, pois o acesso das crianças à internet frequentemente ocorre diretamente, muitas vezes sem o controle total dos responsáveis.

No Brasil contamos com um vasto conjunto de Leis e Normas referentes a proteção da Criança e do Adolescente como forma de proteger a privacidade e segurança dos mesmos no ambiente digital. A Constituição Federal¹⁴ de 1988 em seu dispositivo 22710 determina que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Baseado no Princípio da Proteção Integral do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente precisa em sua legislação que a criança e ao adolescente como sujeito de Direitos, Garantias e Proteções específicas são dignos de receber proteção integral devido ao intenso período de período de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. Dessa forma, além da preservação da integridade física do menor tem- se também a proteção a sua imagem e identidade, sendo direitos personalíssimos e fundamentais por se tratarem de aspectos intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Conforme Cury, Garrido & Marçura¹⁵ ressaltam:

“A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento” (2002, p. 21).

Ao compartilhamento de imagens de menores e à criação de *deepfakes*, a Deutsche Telekom, importante empresa de comunicações da Alemanha, lançou em 2023 a campanha “ShareWithCare” (em português, “Compartilhe com Cuidado”). A campanha visa educar sobre a importância da proteção da privacidade das crianças no ambiente digital.

A campanha ShareWithCare incluiu um vídeo fictício inovador, que utiliza inteligência artificial para transformar uma menina de 9 anos, chamada Ella, em uma versão adulta de si

_____, et. Al. A responsabilidade civil por *sharing*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em:
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 maio 2024. ¹²

_____, et. Al. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 3, p.16 e67299-e67299, 2022. Disponível em
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299/60807>. Acesso em 23 maio 2024. ¹³

BRASIL. Constituição (1988). Art. 227. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.¹⁴

CURY, Garrido & MARÇURA. Estatuto da criança e do adolescente anotado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.553 p. ISBN: 8520321844. Referência: 2002. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas, LEXML.gov.br ¹⁵

mesma. O vídeo é projetado para destacar os riscos do compartilhamento imprudente de imagens e do uso de *deepfake*. A mensagem é transmitida através de uma narração fictícia de Ella, agora adulta, que se dirige aos pais para alertá-los sobre os perigos que podem advir da exposição excessiva de imagens de seus filhos.

No vídeo, Ella, interpretada como uma adulta por meio de tecnologia de *deepfake* dirige uma mensagem aos pais sobre os riscos associados ao compartilhamento imprudente de imagens das crianças, o vídeo causa forte impacto ao alertar sobre os riscos associados do compartilhamento excessivo como é evidenciado na transcrição a seguir:

“Aquelhas fotos que vocês postam podem ser pegadas e usadas por todo mundo. Eu sei que, para vocês, elas são apenas memórias, mas para outros são dados e, para mim, talvez o começo de um futuro horrível. Um futuro em que minha identidade pode ser roubada, em que eu posso ser presa por algo que nunca fiz. (...) Eu não quero virar um meme e ser humilhada por todos na escola. E, com certeza, eu não quero isso.”

A mensagem da campanha reforça sobre o consentimento abordado na Lei Geral de Proteção de Dados lei nº 13.709/2018 a qual tem um repertório inerente para tratamento de dados de menores e também é preciso ao determinar os requisitos específicos para esse tratamento em seu Art.14 em seu caput estabelece que o uso de dados sensíveis deve atender o Princípio de Melhor Interesse do Menor.

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Como afirma Emerson Voltare (op. Cit.¹⁶), é relevante notar que essas leis foram elaboradas em um contexto onde a tecnologia de IA como conhecemos hoje não existia. Embora essas leis sejam claramente aplicáveis a situações que envolvem vítimas humanas, a aplicação dessas normas pode não abranger totalmente os desafios impostos por tecnologias emergentes

MENDES, Lleyton. Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernetico inexplorado. CONJUR. 8 de novembro de 2023, 16h24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-8/cleyton-mendes-alem-realidade-ia-menores-espaco-cibernetico/> Acesso em: 03 junho 2024 13¹⁶

como o *deepfake*. Portanto, há uma necessidade crescente de atualizar e adaptar a legislação para enfrentar de maneira mais eficaz os novos desafios apresentados.

Em 2024, a ONG Human Rights Watch¹⁷ revelou um levantamento alarmante, indicando que imagens de aproximadamente 170 crianças de pelo menos dez estados brasileiros foram usadas de maneira imprópria no treinamento de Inteligências Artificiais (IAs). De acordo com a análise da ONG, essas imagens foram obtidas sem autorização de sites e plataformas e integradas a um banco de dados conhecido como LAION-5B, que é utilizado no desenvolvimento de tecnologias de IA. As fotos, que incluem desde imagens de bebês recém-nascidos até registros de festas escolares e aniversários, podem ter sido publicadas por pais, familiares, escolas ou pelos próprios jovens. Muitas dessas imagens mostram o local onde as crianças estavam e, em alguns casos, é possível até identificar seus nomes.

Um dos grandes problemas dessa situação é que, uma vez que essas imagens são incorporadas aos modelos de IA, elas ficam vulneráveis a falhas no sistema que podem comprometer a privacidade das crianças. Caso os modelos treinados com os dados do LAION-5B sejam comprometidos, a intimidade dos jovens pode ser seriamente prejudicada. Além disso, há uma preocupação crescente com o fato de que indivíduos com intenções maliciosas possam utilizar essas imagens para criar *deepfakes*, aumentando ainda mais os riscos à dignidade e privacidade dessas crianças e adolescentes.

4. DESAFIOS NO CONTROLE DE CONTEÚDOS PREJUDICIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A prática do sharing e a tecnologia de *deepfake* levantam questões complexas sobre o papel da tecnologia e a influência das redes sociais na privacidade e segurança de crianças e adolescentes. À medida que a inteligência artificial e outras tecnologias avançam rapidamente, surgem desafios significativos no controle de conteúdo online. A ampla acessibilidade da internet, o monitoramento inadequado e lacunas na legislação contribuem para a dificuldade de manter um ambiente digital seguro para os jovens.

As leis brasileiras, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornecem uma base robusta para a proteção dos direitos dos menores. A Constituição Federal de 1988 e o ECA destacam a prioridade na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, enquanto a LGPD estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, enfatizando a necessidade de consentimento, bem como a garantia de transparéncia e segurança.

No entanto, a rápida evolução das tecnologias, especialmente no que se refere à inteligência artificial e aos *deepfakes*, apresenta um desafio significativo para a aplicação efetiva dessas leis. A legislação atual foi elaborada em um contexto tecnológico diferente e pode necessitar de adaptações para lidar de maneira mais eficaz com as novas formas de manipulação digital e exposição indevida de dados.

Uma solução a longo prazo se trata do Direito ao Esquecimento esse termo se trata de uma dimensão essencial da proteção de dados pessoais, especialmente no contexto digital atual. pode ser o Direito ao Esquecimento, um conceito que se torna cada vez mais relevante no contexto digital atual. O Direito ao Esquecimento refere-se à possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção de informações pessoais que foram publicadas online e que, com o tempo, se tornam obsoletas ou prejudiciais à sua privacidade e reputação. Esse direito é fundamental para proteger indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, de terem suas informações pessoais mal utilizadas ou indevidamente perpetuadas na internet.

HRW. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. 10 junho, 2024. Human Rights Watch is a 501(C)(3) nonprofit registered in the US under EIN: 13-2875808. Acesso em 05 set. 2024.
Disponível: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>

O Direito ao Esquecimento permite que as pessoas solicitem que conteúdo específico, como postagens, imagens ou vídeos, sejam removidos dos motores de busca e de outras plataformas online, especialmente quando esses conteúdos podem causar danos à sua vida pessoal ou profissional. É uma ferramenta crucial para garantir que informações passadas, que podem não refletir mais a realidade atual do indivíduo, não continuem a impactar negativamente sua vida.

Gustavo Tepedino¹⁸, debateu sobre a possibilidade de se invocar o Direito ao Esquecimento como um dos instrumentos para enfrentar esses desafios modernos. Ele argumenta que a aplicação desse direito pode servir como uma forma de proteção adicional contra a disseminação de informações prejudiciais e a manipulação digital, ajudando a preservar a privacidade e a segurança dos indivíduos em um ambiente digital em rápida evolução:

“Por certo, não há clareza quanto ao conteúdo deste direito no Brasil, nem se sabe o alcance e o espectro que se lhe podem ser conferidos. No entanto, especificamente com relação a esta superexposição de dados de crianças, há de ser assegurado ao indivíduo o direito de exercer o controle sobre a história de sua própria vida, como parte da construção da sua própria autodeterminação. Por vezes, esse processo de reconstrução depende do apagamento de dados e imagens que foram divulgadas por genitores ou terceiros sem o consentimento da criança ou do adolescente. Basta pensar que a pessoa pode não querer que seus recrutadores saibam que na sua infância ela portava alguma questão psiquiátrica ou comportamental que foi exposta por seus pais em algum fórum na internet. Ou, ainda, que não queira que fotos postadas por seus pais revelem que um dia a menina já fora menino. O consentimento, portanto, parece representar papel central na definição da extensão a ser conferida a este direito”.

À medida que a presença online de indivíduos, particularmente de crianças e adolescentes, se torna cada vez mais prevalente, surge a necessidade de garantir que esses jovens possam exercer controle sobre as informações pessoais compartilhadas e armazenadas na internet. Em um ambiente digital onde imagens e dados podem se espalhar rapidamente e ser utilizados de maneiras imprevistas, o direito ao esquecimento se destaca como uma ferramenta crucial para proteger a privacidade e a dignidade dos menores. O Projeto de Lei 4776¹⁹, de 2023 aborda especificamente essa questão e prevê que as crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.

Tal direito poderia servir como uma maneira de garantir a autonomia do menor na gestão das próprias informações como afirma Fernando Eberlin²⁰:

Essa tensão entre a privacidade da criança, o seu melhor interesse e a liberdade de expressão dos pais pode causar conflitos entre pais e filhos no futuro, podendo-se imaginar um potencial direito das crianças, na idade adulta, exigirem que seja apagada das redes sociais e demais aplicações de internet toda a informação a seu respeito transmitida e armazenada ao longo da vida (não só pelos pais, mas também por terceiros como o colégio, amigos e familiares), sob o fundamento de que tais dados não foram transmitidos pelo seu titular e a sua

BRANCO, Sérgio. Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021.¹⁸

BRASIL. O Projeto de Lei 4776 de 03 de outubro de 2023 Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2392228&ord=1&tp=reduzida.¹⁹

EBERLIN, Fernando Boscher von Teschenhausen. Direito da criança na Sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130.

STEINBERG, S.B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory LJ, v. 66, n. 1, p. 839-884, jan 2017.²⁰

manutenção em bases de dados, a contragosto, seria um desrespeito ao princípio da autodeterminação informativa.

Embora a liberdade de expressão dos pais seja um direito fundamental, ela não é absoluta e deve ser equilibrada com os direitos das crianças e adolescentes. A divulgação indiscriminada de fotos e informações privadas pode violar os direitos à privacidade e à imagem dos jovens, resultando em danos significativos. Quem deveria proteger acaba expondo e/ou violando (STEINBERG, 2016 p.883). Além de garantir um ambiente seguro e saudável os pais devem resguardar os menores de perigos físicos e emocionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo explorou os complexos desafios que o *sharing* e as tecnologias de *deepfake* impõem à privacidade e à autenticidade na sociedade digital contemporânea. O impacto dessas tecnologias na segurança de crianças e adolescentes é alarmante, evidenciando a necessidade urgente de um arcabouço legal robusto que responda de forma eficaz a essas ameaças.

A legislação brasileira, composta pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), proporciona uma base sólida para a proteção dos direitos dos menores. No entanto, a rápida evolução tecnológica exige uma constante atualização das normas e regulamentos para que possam enfrentar adequadamente os novos desafios impostos por inovações emergentes.

O Direito ao Esquecimento emerge como uma solução promissora para lidar com algumas dessas questões, permitindo a remoção de informações prejudiciais que possam comprometer a privacidade e a segurança. Contudo, sua implementação eficaz requer uma análise cuidadosa e adaptações legislativas que assegurem sua aplicação justa e equilibrada.

Para garantir que a proteção de dados e a privacidade acompanhem o ritmo da tecnologia, é fundamental que políticas públicas e regulamentações sejam continuamente atualizadas. A pesquisa futura deve se concentrar em otimizar o Direito ao Esquecimento e explorar outras soluções viáveis para os desafios digitais emergentes.

Em suma, a proteção da privacidade na era digital é um compromisso coletivo que demanda uma combinação de inovação tecnológica e rigor legislativo. É essencial que continuemos a fortalecer essas defesas para assegurar que a sociedade digital seja segura, ética e respeitosa com os direitos individuais.

É crucial reconhecer que a proteção de crianças e adolescentes na internet não se limita apenas à legislação, mas também envolve a educação digital. Promover iniciativas que ensinem tanto jovens quanto pais sobre os riscos do *sharing* e *deepfake* pode capacitá-los a navegar com segurança no ambiente online. Ademais, a colaboração entre órgãos governamentais e plataformas digitais é vital para criar um espaço virtual mais seguro. Dessa forma, a implementação de políticas robustas deve ser acompanhada por uma conscientização ativa, formando um compromisso coletivo em favor da segurança e privacidade das futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharing. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRANCO, Sérgio. Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021

BRASIL. Constituição (1988). Art. 227. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. MENDES, Lleyton. Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernetico inexplorado. CONJUR. 8 de novembro de 2023, 16h24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-8/cleyton-mendes-alem-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/> Acesso em: 03 junho 2024.

BRASIL. O Projeto de Lei 4776 de 03 de outubro de 2023 Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2392228&ord=1&tp=reduzida

CURY, Garrido & MARÇURA. Estatuto da criança e do adolescente anotado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.553 p. ISBN: 8520321844. Referência: 2002. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas, LEXML.gov.br

EBERLIN, Fernando Boscher von Teschenhausen. Direito da criança na Sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130.

HRW. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. 10 junho, 2024. Human Rights Watch is a 501(C)(3) nonprofit registered in the US under EIN: 13-2875808. Acesso em 05 set. 2024. Disponivel: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>.

MENDES, Lleyton. Além da realidade: IA, menores e o espaço cibernetico inexplorado. CONJUR. 8 de novembro de 2023, 16h24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-8/cleylton-mendes-além-realidadeia-menores-espaco-cibernetico/> Acesso em: 03 junho 2024 13.

Projeto de Lei n. 3066/2022, pelo Deputado Ney Prévost (UNIÃO/PR), que "Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a super exposição nociva nas redes sociais e páginas da internet".

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 3, p.16 e67299-e67299,2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299/60807>. Acesso em 23 maio 2024.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais. LGPD and the Protection of Children's Personal Data in the Brazilian legal system: the dilemma of data collection and mandatory parental. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 76758-76774, 2021.

STEINBERG, S.B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory LJ, v. 66, n. 1, p. 839- 884, jan 2017.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. vol.6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.